



RDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 08 | Volume nº 01 | Edição Nº 02 | Julho/Dezembro 2024
Año nº 08 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/diciembre de
2024

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.



Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporâneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Bráulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

**A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS ÀS
FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E
OCORRÊNCIA DE DESTITUIÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PODER
FAMILIAR: ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA – RS**

**THE EFFECTIVENESS OR INEFFECTIVENESS OF PUBLIC ASSISTANCE
POLICIES FOR FAMILIES IN SITUATIONS OF SOCIAL VULNERABILITY
AND THE OCCURRENCE OF DESTITUTION AND/OR SUSPENSION OF
FAMILY POWER: A CASE STUDY IN THE MUNICIPALITY OF CRUZ ALTA -
RS**

Denise Tatiane Girardon dos Santos¹

Nathalia de Quevedo Barbosa²

RESUMO: O presente artigo trata da (in)efetividade das políticas públicas assistenciais do/no Município de Cruz Alta, voltadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente, em casos de ocorrência de destituição e/ou suspensão do poder familiar. O texto foi dividido em seções, com a finalidade de analisar a evolução histórica das políticas públicas assistenciais, as medidas aplicáveis às famílias durante o trâmite do processo de destituição/suspensão do poder familiar e, a partir de estudo de caso no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) *Um Lugar ao Sol*, apontar a efetividade das políticas públicas voltadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, com ênfase em casos de ocorrência de destituição e/ou suspensão do poder familiar. O método de abordagem é o dedutivo, a partir de análise descritiva e qualitativa, com procedimentos bibliográficos, documentais e de estudo de caso, com a aplicação de questionário aberto para a coleta de dados. Como resultado, há necessidade do aprimoramento das políticas públicas assistenciais já existentes, como o número

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Educação: espaços e possibilidades para educação continuada pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSul-Pelotas). Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social - Mestrado e Doutorado - PPGSDS/UNICRUZ. Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito (URI - Campus Santo Ângelo). Professora do Curso de Direito da UNICRUZ.

² Graduada em Direito.

de profissionais adequado às demandas, e da rede de atuação junto às famílias, inclusive, para o enfrentamento da situação de vulnerabilidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Centro de Referência de Assistência Social; Criança e Adolescente; Poder familiar; Política assistencial; Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT: This article deals with the (in)effectiveness of public welfare policies in the municipality of Cruz Alta, aimed at assisting families in situations of social vulnerability, especially in cases where family power is removed and/or suspended. The text was divided into sections, with the aim of analyzing the historical evolution of public welfare policies, the measures applicable to families during the process of removal/suspension of family power and, based on a case study at the Social Assistance Reference Center (Cras) Um Lugar ao Sol (A Place in the Sun), pointing out the effectiveness of public policies aimed at assisting families in situations of social vulnerability, with an emphasis on cases of removal and/or suspension of family power. The approach is deductive, based on descriptive and qualitative analysis, with bibliographic, documentary and case study procedures, using an open-ended questionnaire to collect data. As a result, there is a need to improve existing public assistance policies, such as the number of professionals appropriate to the demands, and the network for working with families, including to tackle the situation of social vulnerability.

KEYWORDS: Social Assistance Reference Center; Child and Adolescent; Family Power; Welfare Policy; Social Vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

A temática trata da (in)efetividade das políticas públicas assistenciais do/no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul (RS) voltadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente, em casos de ocorrência de suspensão e/ou destituição do poder familiar. Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são protegidos/as pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes um desenvolvimento sadio harmonioso, o que inclui a criação e a educação no seio familiar.

Ante as desigualdades socioeconômicas do Brasil, muitas famílias vivem em situação de vulnerabilidade, com questões como alcoolismo, drogadição, agressões domésticas e outras, que podem conduzir ao ato de destituição e/ou suspensão do poder familiar, enquanto medida de proteção da integridade de

crianças e adolescentes. Nesse cenário, é importante acompanhar a efetividade das políticas públicas assistenciais às famílias, ou seja, a melhoria da condição de vida, inclusive, para evitar situações que possam configurar em destituição do poder familiar, motivo pelo qual a pergunta que pretende responder é: em que medida são efetivas as políticas públicas assistenciais do/no Município de Cruz Alta, que amparam as famílias em situação de vulnerabilidade social, em especial, as com ocorrência de suspensão e/ou destituição do poder familiar?

O texto é apresentado em seções, correspondentes aos objetivos específicos, com fins de abordar a evolução histórica das políticas públicas assistenciais, voltadas à vulnerabilidade familiar no Brasil; apontar as medidas aplicáveis às famílias durante o trâmite do processo de destituição/suspensão do poder familiar e verificar a (in)efetividade das políticas públicas assistenciais no/do Município de Cruz Alta - RS, voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade social e em casos de destituição e/ou suspensão do poder familiar, a partir de estudo de caso no Centro de Referência de Assistência Social Um Lugar ao Sol.

Como procedimentos metodológicos, utiliza-se do método dedutivo, a partir de uma análise descritiva e qualitativa, bem como, de procedimentos bibliográficos, documentais e de pesquisa de campo, para a coleta de dados e a elaboração deste artigo científico. A abordagem foi de caráter exploratório, por meio da aplicação de questionário aberto aos/às a Assistentes Sociais, disponíveis na data da realização da pesquisa e que concordaram em participar.

As perguntas do questionário foram relacionadas ao contexto em que os/as Participantes estão inseridos/as, com a devida submissão e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). O tratamento dos dados realizou-se pela análise de conteúdo, com a finalidade de obter descrição objetiva, sistemática e qualitativa do conteúdo da manifestação, abarcando os estágios da pré-análise, da exploração do material, do tratamento dos resultados, da inferência e da interpretação.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS, VOLTADAS À VULNERABILIDADE FAMILIAR NO BRASIL

A atividade de assistência social no Brasil, em que a figura do Estado tem papel relevante, inclusive, pela forma compartilhada entre os Entes Federados, é recente, motivo porque será abordado tal percurso histórico, destacadamente, em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Durante o período colonial (1500-1822), as primeiras práticas socioassistenciais, como doação de alimentos, oferta de abrigo e atendimento médico a pessoas pobres, eram executadas por instituições vinculadas à Igreja Católica, pautadas pelos preceitos da caridade e da benevolência. A título de exemplo, em Salvador, no ano de 1726, foi criada a primeira *roda dos expostos*³ como uma demanda do crescente número de crianças abandonadas, principalmente, nas ruas (CRUZ; GUARESCHI, 2009).

A Santa Casa de Misericórdia, vinculada à Igreja, era responsável pela realização dos trabalhos da *roda*, multiplicada no Período Imperial (1822-1889), com subsídios da Coroa e mantida durante o Período Republicano (1889 em diante) até ser extinta, definitivamente, na década de 1950. A *roda* é um marco histórico na reflexão sobre as relações entre sociedade civil (iniciativas pautadas na caridade) e Estado (aporte financeiro) quanto às ações socioassistenciais, pois, conforme Cruz e Guareschi (2009, p. 20) “[...] as alianças/parcerias entre Estado e sociedade civil são antigas e atravessam a história, nas quais a Igreja Católica marca significativa presença”.

A partir do século XIX, ocorreram alterações sociopolíticas e econômicas significativas, como o fim formal da escravização, o aumento da mão de obra assalariada, o aumento da imigração europeia, o êxodo rural e o crescimento desordenado das cidades, o que levou ao alto índice de desemprego e ao crescimento da miséria urbana. O novo cenário exigiu do Estado o protagonismo

³A *Roda dos Expostos* era um dispositivo utilizado para o abandono de bebês, sendo uma espécie de tabuleiro, em forma cilíndrica, fixado na janela das Casas de Misericórdia. Este dispositivo funcionava a partir de um mecanismo giratório, de forma a preservar a identidade das mães, que tocavam uma sineta avisando que um bebê havia sido deixado na casa. (CORDEIRO, 2018).

na promoção e organização de ações políticas que visavam a garantir um mínimo de coesão social e ordem pública (CORDEIRO, 2018).

Em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), primeira instituição filantrópica de assistência social no país, organização da sociedade civil e sem fins lucrativos, presidida pela primeira-dama Darcy Vargas. A finalidade inicial da LBA era prestar assistência às famílias dos soldados, enviados para a Segunda Guerra Mundial; com o fim da guerra, a instituição voltou-se para as populações em situação de pobreza. A LBA, como explicam Cruz e Guareschi (2009, p. 36), “[...] compreendia a assistência social como uma ação de *boa vontade* e não um direito à cidadania, e [...] assegurava, estatutariamente, sua presidência à primeira-dama da República, instituindo assim o chamado *primeiro-damismo*”.

A responsabilidade pela execução de ações de assistência social prosseguiu a cargo da sociedade civil, na *boa vontade* das mulheres da alta sociedade e da esposa do governante. O primeiro-damismo, a filantropia e o assistencialismo marcaram as práticas socioassistenciais até o fim dos anos 1980. A assistência social não foi concebida enquanto uma política estruturada, porque era entendida como “[...] um mix de ações dispersas e descontínuas de órgãos governamentais e instituições privadas, nas quais o Estado figurou desde sempre um papel subsidiário”, segundo Amâncio (2008, p. 31).

Com o avanço dos movimentos da sociedade civil pela redemocratização do país, no fim da década de 1970 e início da década de 1980, fortaleceu-se o debate público em torno da Assistência Social, refletida na Constituinte e acolhida pela CRFB, destacadamente, no artigo 203 (CORDEIRO *et al.*, 2018), que será mencionado na sequência. A Assistência Social foi reconhecida como política pública não contributiva, dever do Estado e direito do/a cidadão/ã que dela necessitar (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2005).

A CRFB inaugurou uma nova fase no sistema de proteção social, que, apesar de não ter rompido com o legado do assistencialismo e das práticas caritativas/filantrópicas, foi um marco simbólico e jurídico, que iria *disputar* as concepções sobre assistência social a partir dos princípios da cidadania e dos direitos humanos, que impõem ao Estado, dentre outras obrigações, o

enfrentamento das desigualdades sociais (MARIN, 2012). A CRFB consolidou o papel do poder público enquanto promotor de políticas sociais, a partir do *Tripé da Seguridade Social*, constituída pela Saúde⁴, pela Previdência Social⁵ e pela Assistência Social.

O artigo 203 da CRFB expressa que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (BRASIL, 2024a, s/p.). O inciso I prevê a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice, enquanto o inciso II objetiva o amparo a crianças e adolescentes carentes. Os incisos III e IV tratam da integração ao mercado de trabalho, da habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária. O inciso V prevê o pagamento de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao/à idoso/a, mediante comprovação de necessidade; por fim, o inciso VI trata da redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (BRASIL, 2024a).

A Assistência Social é definida como um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado, para prover condições dignas a pessoas necessitadas. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever, a ser realizado por meio de ações, para atender as necessidades básicas das pessoas e em situações específicas, como maternidade, infância, adolescência, velhice e deficiência (TAVARES, 2004). A assistência social, ao menos no plano jurídico, deixou de ser pautada nas noções de caridade, benevolência e filantropia, dando lugar às noções de cidadania, direito e política pública (CORDEIRO; SATO, 2017).

⁴ **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Em 1993 entrou em vigor a Lei nº 8.742/1993⁶, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabeleceu normas e critérios para a organização da Assistência Social, reafirmando a proteção social enquanto direito inalienável e dever do Estado. No artigo 5º, a LOAS define três diretrizes gerais do processo de construção da política (convergente com o artigo 204 da CRFB):

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. (BRASIL, 2024h, s/p.).

A institucionalização da Assistência Social viabilizou a descentralização das políticas sociais, com maior autonomia dos municípios para a implementação e adequação das diretrizes nacionais, com corresponsabilizações e atribuições específicas dos três níveis de governo (União, Estados e Municípios). As políticas sociais passaram a ser implementadas a partir de sistemas únicos, com diretrizes nacionais unitárias norteadoras do processo de implementação, consoante a realidade dos municípios (JACCOUD; BICHR; MESQUITA, 2017).

A LOAS estabeleceu o papel complementar das organizações da sociedade civil (OSC) na Assistência Social, reconhecidas, no artigo 6º, como “[...] entidades e organizações de assistência social” (BRASIL, 2024h, s/p.). Destaca-se a instituição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), pelo artigo 17 da LOAS, como órgão superior de deliberação colegiada da Política de Assistência Social (PAS), de composição paritária entre sociedade civil e governo (BRASIL, 2024h, s/p.). Tal órgão é uma importante instância de pactuação, controle e deliberação da Assistência Social em nível federal (AMÂNCIO, 2008).

A trajetória da assistência social no Brasil aponta as formas como o Estado a instituiu, pautada, também, em políticas públicas, como ações voltadas a populações vulneráveis (MESTRINER, 2008). A partir da LOAS, a Assistência

⁶ Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Social foi, formalmente, priorizada nas agendas governamentais e, conseqüentemente, na disposição orçamentária necessária para a sua implementação (AMÂNCIO, 2008).

No entanto, a vigência da LOAS e as políticas decorrentes ocorreu em um período de avanço do projeto neoliberal no cenário internacional, que preconizou a *diminuição* do Estado e restringiu a capacidade de intervenção sobre a economia e a sociedade. Dessa forma, os governos brasileiros que se seguiram, nos anos de 1990, não incluíam, em sua agenda prioritária, a construção de uma política pública de Assistência Social que consolidasse as prerrogativas da LOAS (COUTINHO, 2011).

A década de 1990 foi marcada por mobilizações da sociedade em torno da construção da Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 1995; em 1996, foi implementado o primeiro benefício assistencial de âmbito nacional, o benefício de prestação continuada (BPC). Outra medida foi a criação do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela LOAS, regulamentado pelo Decreto nº 1.606, de 25 de agosto de 1995⁷ (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024a) e revogado pelo Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012⁸ (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024b), que contribuiu na ênfase a programas de transferência de renda⁹ como forma de enfrentamento à pobreza (AMÂNCIO, 2008). Entretanto, poucos foram os avanços observados, pois, “no que se refere à afirmação da gestão pública e compartilhada em nível federativo e tampouco no campo dos serviços, então majoritariamente operados por entidades privadas sem fins lucrativos”, como expõem Jaccoud, Bichir e Mesquita (2017, p. 41).

Nos anos 2000, as diretrizes, estabelecidas pela LOAS, tiveram maior efetividade com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pelo

⁷ Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

⁸ Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

⁹ Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI (1996), a institucionalização do Programa de Garantia de Renda Mínima (Lei 9.533/1997, regulamentada pelo Decreto n.º 2.609/1998), Bolsa Escola (1997), Auxílio Gás (2000), Fundo de Combate à Pobreza (2000) e Bolsa Alimentação (2001). Programa Bolsa Família, unificando os quatro programas: Bolsa Escola, Bolsa Família, Auxílio Gás e as transferências do PETI, sendo implementando, definitivamente, o Cadastro Único dos programas sociais do governo federal.

CNAS por meio da Resolução nº 207¹⁰, de 16 de dezembro de 1998, formulada a partir de amplas discussões com a sociedade civil organizada em torno da IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2003 em Brasília (CONSELHO NACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2024). Em 2005 passou a ser implementado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previsto no artigo 6^o¹¹ da LOAS, cujo objetivo é a integração e a articulação da rede socioassistencial em seus diferentes níveis, inclusive, com participação da sociedade civil no controle social¹².

A PNAS resultou no aumento dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas)¹³, o que exigiu maiores provisões do poder público e o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de regulamentação da participação das OSC na rede socioassistencial (AMÂNCIO, 2008).

Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.101/2009¹⁴, que desvinculou a concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS)¹⁵ do CNAS, de modo que a Assistência Social passou a ser competência do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), inclusive, a concessão do CEBAS (BRASIL, 2024e, s/p.). Tal alteração possibilitou que o CNAS, que atuava na lógica cartorial, assumisse a atribuição de órgão superior

¹⁰ Artigo 1º - Aprovar por unanimidade a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB2; [...].

¹¹ Art. 6º. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [...].

¹² A organização do SUAS também está regulamentada pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS) e pela Norma Operacional Básica de Recursos do SUAS (NOB-RH/SUAS). (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2005).

¹³ Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (BRASIL, 2024h).

¹⁴ Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Foi revogada pela LC nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2024c).

¹⁵ O CEBAS é definido como um instrumento que possibilita a organização usufruir da isenção das contribuições sociais, tais como a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, e permite ainda a priorização na celebração de contratualização/convênios com o poder público, entre outros benefícios.

de deliberação, controle social e coordenação da política de Assistência Social (JACCOUD; BICHIR; MESQUITA, 2017).

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (TNSS) foi aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009¹⁶ do CNAS, e estabeleceu padrões de organização e execução dos serviços, dividindo-os em Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especializada (PSE), de média e alta complexidade. A TNSS prevê parâmetros mínimos de desenvolvimento e execução dos serviços públicos de assistência social, que devem ser seguidos por todas as instituições que os executem, estatais ou não estatais (CONSELHO NACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2024a). Tais parâmetros contribuíram na consolidação da rede única de Assistência Social, em que as instituições são regidas pelas mesmas normativas que norteiam a construção do SUAS (JACCOUD; BICHIR; MESQUITA, 2017).

Em 2011 a LOAS foi revisada e atualizada, por meio da Lei nº 12.435/2011¹⁷, com a instituição do vínculo entre o SUAS e o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), segundo Jaccoud, Bichir e Mesquita (2017, p. 42), “[...] visando integrar a rede privada às normativas e à fiscalização pública”. As medidas mencionadas resultaram no aumento da rede socioassistencial em nível nacional, representada em programas, ações e serviços; entretanto, ainda é insuficiente para tratar as demandas sociais, como é o caso da abordada nesta pesquisa.

Considerando que a rede socioassistencial tem papel relevante nas situações de atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente, em casos de ocorrência de destituição e/ou suspensão do poder familiar, a próxima seção será dedicada a abordar questões legais sobre destituição e suspensão do poder familiar, para viabilizar o estudo empírico, apresentado no último tópico do desenvolvimento.

¹⁶ Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

¹⁷ Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

3. AS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS FAMÍLIAS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO/SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Passa-se a tratar das medidas, aplicáveis às famílias durante o trâmite do processo de destituição/suspensão do poder familiar, bem como, de aspectos históricos e jurídicos desse instituto no Brasil, pois há reflexos, ainda, na atualidade. A CRFB, no artigo 226¹⁸, ampliou o conceito de família, com a equiparação de pai e mãe no exercício do poder familiar (BRASIL, 2024a). O ECA, Lei 8.069/1990¹⁹, repetiu a previsão de igualdade na condição de poder familiar no artigo 21²⁰ (BRASIL, 2024g). Dessa forma, como explica Tostes (2012, p. 67) o poder familiar representa a responsabilidade igualitária dos genitores:

A modificação terminológica de pátrio poder para poder familiar ocorreu a partir do advento do novo Código Civil Brasileiro (2002) e foi realizada tendo em vista que a expressão *pátrio poder* denotava prevalência de cônjuge varão (pai) sobre as pessoas dos filhos. Com isso, reconheceu-se a necessidade de substituição para que não houvesse dúvida sobre a posição da mulher (mãe) na direção da sociedade conjugal, exercida por ambos, em colaboração, sempre no interesse da criança. Assim, a referida designação traz a questão do poder familiar com uma responsabilidade de dois genitores, paritariamente.

O conceito de poder familiar está relacionado ao dever, conjunto e igualitário, de manter, proteger e educar os/as filhos/as, nos termos dos artigos

¹⁸ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 1º** O casamento é civil e gratuita a celebração. **§ 2º** O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. **§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. **§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. **§ 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. **§ 6º** O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. **§ 7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. **§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁹ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

²⁰ Art. 21. O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

5º, inciso I²¹ e 226, parágrafo 5º²² da CRFB. O artigo 229, por sua vez, expressa que “os pais têm o dever de assistir criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 2024a, s/p.), ou seja, para além de um poder, trata-se de *múnus*, e, em caso de descumprimento, é possível sua suspensão, extinção e perda. Quanto à divisão das possibilidades, Dias (2023, p. 472) “[...] distingue a doutrina perda e extinção do poder familiar. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto que a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo”.

A destituição²³ do poder familiar é prevista no artigo 1.635²⁴ do CC (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e somente pode ser aplicada por meio de decisão judicial (BRASIL, 2024d), conforme as opções legais, que “[...] são exclusivas, não se admitindo outras, porque implicam restrição de direitos fundamentais”, segundo Lôbo (2024, p. 305). O ECA, no artigo 24²⁵, estabelece que a perda do poder familiar será decretada em procedimento contraditório, nos casos previstos no CC, e na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no artigo 22²⁶ (BRASIL, 2024g).

O procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar tem início por provocação do Ministério Público (MP), ou de quem tenha legítimo interesse, e, conforme Maciel (2022, p. 348) “para aplicação desta medida punitiva de caráter grave em face dos pais, o legislador dentre as inúmeras peculiaridades desta ação, possibilitou a concessão liminar ou incidental da suspensão do poder familiar”. O parágrafo 10 do artigo 101 do ECA estabelece que o prazo de 15 (quinze) dias para que o MP ingresse com a ação de destituição do poder

²¹ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...].

²² **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

²³ O termo destituição significa o “[...] ato de privar, exonerar alguém da autoridade que lhe seja inerente” (FERREIRA, 1999, p. 89).

²⁴ Art. 1635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V- por decisão judicial, na forma do art. 1.638.

²⁵ **Art. 24.** A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

²⁶ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

familiar, após o recebimento de relatórios da rede de proteção, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares, ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda (BRASIL, 2024g).

Como exemplo, a violação do dever de sustento dos/as filhos/as, inerente a famílias em situação de vulnerabilidade social, “[...] não acarreta a suspensão do poder familiar, consoante impedimento do ECA de que a insuficiência de recursos materiais não justifica a perda nem a suspensão do poder familiar”, como explica Dias (2023, p. 471). A ação judicial de destituição do poder familiar é uma alternativa para garantir a convivência familiar e comunitária à criança e ao/à adolescente em situação de risco ou em acolhimento institucional, situações que podem decorrer de fatores sociais e pessoais dos genitores.

Em relação aos fatores sociais, o MP deve buscar ações, junto ao poder público, para garantir assistência aos/às pais/mães para que tenham condições para permanecerem com os/as filhos/as ou os/as receberem de volta, caso estejam em acolhimento institucional. Contudo, há críticas quanto à atuação contraditória do Judiciário no âmbito infanto-juvenil, pois, segundo Fávero (2001, p. 65) “[...] apresentam-se, perversamente, como possibilidade de acesso à *assistência* por parte do Estado, no sentido de proteção à criança, e como instância de punição pela *impossibilidade pessoal* de criar os filhos ou de planejar a vida e a prole”.

O artigo 98 do ECA determina que as medidas de proteção à criança e ao/à adolescente são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos/as pais/mães ou responsável, e, por fim, em razão das suas próprias condutas. Todavia, o artigo 101 do ECA prevê medidas que a autoridade competente deve adotar, ante a constatação das situações, elencadas no artigo 98:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: **I-** encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; **II-** orientação, apoio e acompanhamento temporários; **III-** **matrícula** e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; **IV-** inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; **V-** requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar

ou ambulatorial; **VI**- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; **VII**- acolhimento institucional; **VIII**- inclusão em programa de acolhimento familiar; **IX**- colocação em família substituta. (BRASIL, 2024g, s/p.).

A destituição do poder familiar é medida excepcional, pois atinge tanto o direito dos/as pais/mães na criação e guarda dos/as filhos/as (BRASIL, 2024d), quanto de estes/as serem criados/as e educados/as no seio de sua família de origem (BRASIL, 2024g).

O Brasil possui acentuada desigualdade social e parcial inacessibilidade às políticas públicas, voltadas a atender a população vulnerável, para atingir o mínimo ao exercício da cidadania. As consequências são graves para a dinâmica familiar, decorrendo em negligência, abandono e outros fatores que podem caracterizar situações que levam à suspensão ou destituição do poder familiar (CASSAB; FANTE, 2007). Há a exigência de responsabilidade pelas famílias, mas elas próprias sofrem negligência do Estado e permanecem nas situações que submetem seus/suas filhos/as, como explica Fávero (2001, p. 192):

Nas situações em estudo pode-se dizer que existe a história focada na criança e uma 'outra' história da mãe e/ou do pai, que muitas vezes não vêm à tona, ou não se evidencia com clareza. Ainda que essas histórias estejam intrinsecamente ligadas, em determinados momentos acabam seguindo caminhos diferentes e separados.

Quanto à percepção da atuação dos pais no exercício do poder familiar, Nascimento, Cunha e Vicente (2007, p. 10) explicam que “[...] as sentenças judiciais que determinam a destituição do poder familiar, concentram o pensamento social de julgamento e de responsabilização dos pais”. Tais decisões são pautadas, também, nos pareceres dos/as profissionais da rede de proteção, que são acatados/as pelas autoridades judiciais, o que revela e reforça um discurso hegemônico e socialmente compartilhado, segundo as autoras (2007, p. 10),

[...] as sentenças, em geral, não entendem como justificativa para a falta de sustento, de guarda e de educação dos filhos, as condições impostas pelo capitalismo neoliberal que empurram as famílias para situações de penúria, de miséria, de desemprego, de dificuldades extremas. A não consideração de tais condições leva a uma individualização das práticas, culpabilizando os pais [...].

Nessa perspectiva, há necessidade do aperfeiçoamento da atuação estatal voltada a amparar famílias em condição de vulnerabilidade social, com alternativas mais efetivas para a prevenção de situações que conduzam à destituição do poder familiar e da revitimização. Como abordagem de aplicação de política pública assistencial, na próxima seção, será apresentado estudo de caso, desenvolvido no Cras do Município de Cruz Alta, a fim de ilustrar em que medida há efetividade no serviço, em especial, à população em situação de vulnerabilidade social.

4. A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E EM CASOS DE DESTITUIÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR: estudo de caso no Centro de Referência de Assistência Social

Nesta seção serão apresentados os resultados da pesquisa, realizada no Cras Um Lugar ao Sol, localizado no Município de Cruz Alta – RS, com destaque para a rede de proteção e sua previsão normativa. A pesquisa visou a analisar a (in)efetividade das políticas públicas assistências que são previstas na PNAS, voltadas às famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente, com casos de destituição e/ou suspensão do poder familiar.

A PNAS (2005, p. 31) prevê que “[...] a proteção social deve garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência *de rendimento e de autonomia*; de acolhida; de convívio ou vivência familiar”. Para materializar essas prerrogativas, a segurança de renda²⁷ deve ser provida pela concessão de benefícios, e as outras seguranças devem ser garantidas pela oferta de serviços,

²⁷ Trata-se de uma garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou desemprego. A segurança de renda é um dos princípios básicos da **Política Nacional de Assistência Social**. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2005).

programas e projetos, organizados a partir da PSB²⁸ e da PSE²⁹, já mencionadas na seção 1 deste texto. Nessa perspectiva, Jaccoud, Bichir e Mesquita (2017, p. 42) explicam que:

A gestão e implementação destes programas ficam sob encargo de equipamentos públicos diferenciados, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), além da rede pública e privada voltada a públicos e atendimentos específicos.

A referida rede de proteção está prevista no artigo 70-A do ECA, enquanto conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolescentes, formada por órgãos como o Conselho Tutelar (CT) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e o Cras. A rede visa ao fortalecimento de vínculos familiares e, apesar de exercerem atividades semelhantes, cada órgão de proteção tem sua própria metodologia de prestação de serviço (TAU, 2018).

O Cras, especificamente, está previsto no artigo 6º-C, parágrafo 1º³⁰ da Lei nº 12.435/2011, enquanto “[...] unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social [...], voltada “[...] à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias” (BRASIL, 2024F, s/p.).

As políticas de assistência social, enquanto conjunto de ações governamentais e não governamentais, devem ser municipalizadas, considerando a descentralização, prevista na LOAS. Essa característica justifica-se pelas grandes dimensões territoriais do país, com diversidades regionais, de

²⁸A proteção social básica tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

²⁹ A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

³⁰ Artigo 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. [...].

modo que as políticas de atendimento são organizadas ante as prioridades de cada município, como explica Sêda (2001, p. 33):

A política social deve ser formulada através da descentralização político-administrativa, ficando a coordenação e as normas gerais para a União. A execução de programas bem como sua coordenação ficam para os Estados e os Municípios (no caso da criança e do adolescente, em face deste art. 88 do Estatuto, o Município tem o poder de escolher a forma que melhor lhe convém para essa execução).

A maior parte das ações de destituição do poder familiar tem, como contexto, a falta de condições socioeconômicas, tendo em vista que, segundo Fávero (2001, p. 33) “aquele que desfruta de condições de vida diferenciadas, encontra formas de conciliação ou de não publicização dos problemas vivenciados por ou com suas crianças e adolescentes”. Empreender esforços na restauração das famílias, por meio de políticas públicas eficazes, é uma forma de viabilizar a reinserção familiar e evitar futuras situações que demandem a interferência do Estado no ambiente familiar.

Nesse cenário, é importante a figura do/a Assistente Social, “[...] ao atuar junto às varas da Infância e Juventude, depara-se com fatos concretos, quase todos eles expressões da questão social mais ampla”, como destaca Fávero (2001, p. 48). Compete a esse/a profissional buscar a melhor intervenção, compreendendo que muitas conjunturas exigem o atendimento das necessidades básicas, como alimentação, habitação, saúde, educação, lazer e segurança, inclusive, estabelecendo parcerias com outros/as profissionais e com a rede de solidariedade.

A partir das considerações, acima tecidas, com a finalidade de evidenciar a importância da atuação do Cras e do/a Assistente Social, passa-se a apresentar os resultados da pesquisa, realizada mediante aplicação de questionário aberto, com 13 (treze) perguntas dissertativas, respondido, de forma manuscrita, pela Assistente Social do Cras que se disponibilizou a participar. Serão apresentados os elementos referentes ao papel, desempenhado pelo Cras Um Lugar ao Sol, a abrangência geográfica de sua atuação, a aplicabilidade e efetividade das políticas públicas assistenciais às famílias em situação de vulnerabilidade social, especificamente, em casos de

destituição/suspensão do poder familiar, de acordo com as respostas ao questionário.

No Município de Cruz Alta há 2 (duas) sedes: o *Cras Comunidade Mãe*, localizado na Rua Toríbio Veríssimo, nº 0871, Bairro Nossa Senhora da Penha, e o *Cras Um Lugar ao Sol*, localizado na Rua Alberto Plentz, nº 435, Bairro Jardim Primavera. A equipe do Cras Um lugar ao Sol é composta por 2 (duas) assistentes sociais, 1 (uma) coordenadora, 1 (uma) psicóloga, 1 (uma) técnica do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, 2 (dois) orientadores sociais, 2 (dois) estagiários de nível superior, 1 (um) trabalhador dos serviços gerais e 1 (um) recepcionista (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2023).

O Cras Um lugar ao Sol atende 39 (trinta e nove) bairros do território urbano: Abegay, Alvorada, Bonini I, Bonini II, Braz Caíno, Brum I, Brum II, Central, Conceição, Dirceu, Do Sol, Emílio Droppa, Farroupilha, Fátima, Funcionários, Gobbo, Hilda, Independência, Jardim América, Jardim Petrópolis, Jardim Primavera I, Jardim Primavera II, Ludke, Machado, Marcelo, Perpétuo Socorro, Petrópolis, Santa Bárbara, Santa Helena, Santa Rita, Santo Antônio, São Francisco, São Genaro, São Miguel, Tamoio, Vida Nova I, Vida Nova II, Benjamin Nott e Núcleo Habitacional Santa Bárbara. Na zona rural, atende 15 (quinze) localidades: Cambará, Novo Horizonte, Ivaí, Alto Capão, Três Capões, Rincão dos Mendes, Passo da Divisa, Fazenda Seival, Capão Alto, Esquina São Carlos, Esquina Moser, Colônia São João, Benjamin Nott, Espinílio e Urupu (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2023).

As perguntas 1, 2, 3 do questionário trataram sobre o público-alvo atendido pelo Cras, como ocorrem os atendimentos e quais os serviços prestados à comunidade. Segundo a Assistente Social, que se disponibilizou em responder a pesquisa, o público-alvo atendido compreende tanto famílias, quanto indivíduos, com destaque para pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes e famílias inseridas no Cadastro Único, no Bolsa Família e/ou no BPC. Os atendimentos acontecem por demanda espontânea, pela busca do atendimento pelas pessoas e por meio de visitas domiciliares (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2023).

A Participante destaca que, após os distanciamentos, decorrentes da pandemia do COVID-19, a equipe passou a disponibilizar contato, também, por meio do aplicativo *WhatsApp*, para facilitar o atendimento. Dentre os serviços, prestados à comunidade, inclui-se a solicitação de benefícios eventuais, como alimento, auxílio-funeral, auxílio-natalidade e demais encaminhamentos, conforme prevê o artigo 2º, inciso I da Lei nº 12.435/2011 (BRASIL, 2024f). Ante o questionamento sobre o procedimento a ser adotado pela equipe quando a pessoa se recusa em receber ajuda do Cras, a Participante respondeu que “a equipe presta informação ao órgão solicitante e realizam encaminhamento para outro serviço da rede de proteção, além de realizarem acompanhamento” (2023, p. 1).

As perguntas 5 e 6 pautaram sobre eventuais melhorias, a serem feitas no Cras, para atender as necessidades e demandas das pessoas vulneráveis, e sobre a adequação/suficiência do número de profissionais. De acordo com a Assistente Social, “as melhorias dependem de recursos, devido à vulnerabilidade social da região, além do mais, como a demanda de idosos e pessoa com deficiência é grande, acredita que poderia ter um profissional específico de psicologia para essas demandas” (2023, p. 1-2).

Ao responder as perguntas 7, 8 e 10 abordaram as ações do Cras para prevenir situações prejudiciais a crianças, desamparadas pelas famílias e que vivem em vulnerabilidade social, as orientações e os procedimentos adotados em relação aos/às pais/mães negligentes, com fins de melhorar no ambiente familiar e os encaminhamentos a estes/as, em face de acolhimento de uma criança e/ou adolescente. A Assistente Social afirmou que um dos encaminhamentos é ao **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos** (SCFV), para que possa a pessoa seja inserida em atividades e, assim, ser acompanhada de forma mais próxima pelos/as profissionais, o que viabiliza identificar algum tipo de situação negativa, além de orientações e encaminhamentos, quando necessário (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2023).

O SCFV, está previsto no Decreto nº 10.570, de 09 de dezembro de 2020³¹, e, segundo o artigo 3º, são objetivos da Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares (ENFVF):

I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes no âmbito das competências das políticas coordenadas pelos órgãos do Poder Executivo federal e propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas; II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas e potencializar os resultados;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelos órgãos do Poder Executivo federal, visando à elaboração de proposições que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas; IV - fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população; e V - articular os esforços entre o Governo federal e a sociedade civil, em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares. (BRASIL, 2024b, s/p.)

A pergunta 9 tratou sobre a divisão dos serviços, ofertados no Cras, e qual recebe a maior demanda. A Participante da pesquisa informou que os serviços são divididos da seguinte forma: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)³², SCFV e Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos³³. A assistente Social apontou que a demanda maior é o PAIF, “[...] pois além de acolher, acompanhar a demanda espontânea, preciso responder em relatórios para os órgãos quando solicitado. O Ministério Público é o órgão que mais cobra, sendo que muitas vezes acaba sobrecarregando a equipe” (2023, p. 2).

As perguntas 11 e 12 versaram sobre a composição da equipe e sobre os bairros/localidades para atendimentos, informações já mencionadas. Por fim, a

³¹ Institui a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e o seu Comitê Interministerial.

³² O PAIF oferece atendimento a famílias, visitas domiciliares, orientações e encaminhamento a outros serviços e políticas do Governo Federal. O serviço também apoia ações comunitárias, por meio de palestras, campanhas e eventos, ajudando a comunidade na construção de soluções para o enfrentamento de problemas comuns, como nos casos de falta de acessibilidade, violência no bairro, trabalho infantil, falta de transporte, baixa qualidade na oferta de serviços, ausência de espaços de lazer e cultura, entre outros.

³³ **Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas**, tem por objetivo viabilizar a proteção social, ofertada pela política de assistência a esta parcela da população que muitas vezes, em razão da deficiência, doenças e/ou idade avançada, possuem mobilidade reduzida e logo, dificuldade de acesso à assistência e outras políticas públicas.

pergunta 13 voltava-se à percepção da Participante sobre as melhorias necessárias para a redução do índice de vulnerabilidade social e de situações que resultem em suspensão/destituição do poder familiar, a qual apontou a necessidade de “programas sociais que contemplem maior número de famílias” (2023, p. 3).

Em análise às respostas da Assistente Social do Cras Um Lugar ao Sol, verifica-se que os programas sociais demandam de aprimoramentos, bem como, que há falta de recursos para as regiões que são atendidas, tendo em vista que, na resposta da pergunta 5, a Participante afirmou que “tem muita falta de alimentação” (2023, p. 1), ou seja, a fome pode impactar no desenvolvimento social, assim como a **falta de alimentos em quantidade e qualidade nutricional adequados pode acarretar diversos problemas de saúde.**

Também, destaca-se a queda no rendimento escolar (crianças e adolescentes) e no trabalho (adultos), o que resulta em maior vulnerabilidade social e pobreza. Consequentemente, as famílias são expostas a situações de risco, que aumentam a demanda por acolhimento institucional em decorrência de fatores sociais e pessoais dos/as genitores/as (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2023). Em relação à pobreza e o direito à convivência familiar, Silva (2004, p. 46) destaca que:

A condição socioeconômica precária de famílias brasileiras, ao impor maiores dificuldades para a sobrevivência digna do grupo familiar, pode funcionar como um elemento agravante e desencadeador de outros fatores de risco preexistentes. Portanto, tratar do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de risco é falar das políticas de atenção às suas famílias, majoritariamente pobres.

Perante tal situação, o ato de suspensão ou destituição do poder familiar, por si só, não é suficiente para dirimir os problemas que conduziram à situação familiar de vulnerabilidade, agravada pela incessante violação de direitos básicos, decorrente da assistência insuficiente pelo poder público. São necessárias novas ações e o fortalecimento das já implementadas, o que implica, dentre outros, na possibilidade de os/as profissionais da rede de apoio atuarem em conjunto com os demais setores envolvidos.

Tal articulação pode alterar a situação das famílias destituídas, para que sejam capazes de dar a devida educação e proteção ao desenvolvimento integral dos/as filhos/as, o que poderia impactar na redução de medidas de suspensão e/ou destituição do poder familiar. Há outras possibilidades, que podem condicionar a escolha pela destituição, como expõe Fávero (2001, p. 36):

A ausência e / ou a retração das políticas públicas e a falta de conhecimento ou de acesso à Justiça para garantia de direitos por parte de parcelas da população, fazem com que, por vezes, as medidas de destituição e de extinção do pátrio poder, sejam tomadas em razão de apresentarem-se como os únicos caminhos possíveis para solucionar o que se percebe ou se avalia como necessidade de proteção prioritária a uma criança.

É imprescindível que os programas sejam eficazes na (re)estruturação familiar, para que os/as pais/mães tenham condições de compreender seu papel e a situação na qual estão inseridos/as, para que a suspensão e a destituição familiar não sejam medidas compreendidas como inevitáveis, ante as suas realidades sociais.

Destaca-se que não se desconsidera a necessidade de alterações estruturais, como o enfrentamento da desigualdade social e da concentração de riqueza, uma das maiores do mundo, já que, no período de 2017 a 2022, o país “[...] elevou o nível de concentração de renda no topo da pirâmide para um novo recorde histórico, depois de uma década de relativa estabilidade da desigualdade”, como consta o Observatório de Política Fiscal (2024, s/p.). O enfoque desta pesquisa foi apontar uma das abordagens para dirimir e/ou evitar a vulnerabilidade social, da qual pode decorrer a suspensão e/ou destituição do poder familiar, a necessidade de seu aprimoramento, juntamente, com outras medidas, ao menos, na realidade do Município de Cruz Alta.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo tratou sobre a (in)efetividade das políticas públicas assistenciais às famílias em situação de vulnerabilidade social, em especial, com casos de destituição e/ou suspensão do poder familiar, com estudo de caso no Município de Cruz Alta - RS, considerando que muitas famílias não possuem

condições assegurar um ambiente adequado, com bem-estar e proteção aos seus/suas filhos/as. Ante a situação mencionada, o poder público interfere por meio da suspensão e/ou destituição do poder familiar, visando a proteger crianças e adolescentes, mas com apoio insuficiente para a prevenção/superação da condição de vulnerabilidade social familiar.

A evolução histórica das políticas públicas assistenciais, voltadas à vulnerabilidade familiar no Brasil, é perceptível, tendo em vista que, até o início do século XX, as práticas socioassistenciais eram privadas, executadas por instituições vinculadas à Igreja Católica, pautadas na caridade e benevolência. No fim do século XX, a CRFB consolidou o papel do poder público como promotor de políticas sociais, a partir do tripé da Seguridade Social, implementou e consolidou a Assistência Social, pautada, também, em políticas públicas, como ações voltadas a populações vulneráveis. Entretanto, tais políticas apresentam-se insuficientes, pois muitas famílias permanecem em situação de vulnerabilidade social, inclusive, sem condições de exercer o poder familiar como *múnus*.

Assim, para estudar sobre o grau de efetividade das políticas públicas assistenciais às famílias em situação de vulnerabilidade social, no recorte temático, proposto no artigo, realizou-se estudo de caso no CRAS Um lugar ao Sol. O órgão atua, diretamente, na proteção social básica, que objetiva prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Ao realizar a pesquisa, constatou-se a alta demanda, considerando que o Cras atende 39 (trinta e nove) bairros e 15 (quinze) localidades rurais; no entanto, a composição da equipe consiste em 2 (duas) assistentes sócias, 1 (uma) coordenadora, 1 (uma) psicóloga, 1 técnica do SCFV, 2 (dois) orientadores sociais, 2 (duas) estagiárias, 1 (um) trabalhador dos serviços geral e 1 (um) recepcionista. Ou seja, há poucos/as profissionais para atender um grande número de famílias, em extensa amplitude geográfica.

A área de abrangência do Cras é caracterizada por comunidades em situação de vulnerabilidade social, onde há muitos indivíduos sem acesso aos serviços públicos básicos, o que resulta em consequências negativas para a dinâmica familiar, como negligência e abandono, que podem decorrer em

suspensão ou destituição do poder familiar. Nesse sentido, além de retirar a criança/adolescente do convívio que lhe oferece risco, é necessário que este convívio seja transformado. Outras crianças poderão nascer na mesma situação, tendo em vista que, em relação aos/às pais/mães, pouco é feito para que superem as situações de risco, ou seja, não recebem acompanhamento e assistência efetiva a fim de evitar a revitimização.

Embora existam políticas públicas destinadas às famílias vulneráveis, é necessário seu aprimoramento, inclusive, os/as profissionais da rede de apoio devem atuar junto aos demais setores envolvidos, com fins de transformar a realidade das famílias destituídas, para que sejam capazes de receber e dar a devida educação e proteção ao desenvolvimento integral de seus/suas filhos/as. A existência de políticas suficientes e eficientes, voltadas à família, poderia reduzir o número de ocorrências de situações que conduzem a medidas de destituição do poder familiar. Em vista disso, deve-se buscar alternativas que garantam uma maior assistência aos/às pais/mães, à família, para que estes possam permanecer com os/as filhos/as, suprimindo seu desenvolvimento integral.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Julia M. **Para além do neoliberalismo**: os dilemas, ambiguidades e desafios da gestão de políticas sociais através de parcerias entre sociedade civil e Estado. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.570, de 9 de dezembro de 2020**. 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.570%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Institui%20a%20Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.** 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp187.htm#art47. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 2024d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.** 2024e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** 2024f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** 2024g. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** 2024h. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 1.606, de 25 de agosto de 1995.** 2024a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1605-25-agosto-1995-431713-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012.** 2024b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7788-15-agosto-2012-774032-norma-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CASSAB, Latif Antonia; FANTE, Ana Paula. Convivência Familiar: um direito à criança e adolescente institucionalizado. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 6, n. 1, p. 154-174, 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/1052>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Questionário.** Cruz Alta, 2023.

CONSELHO NACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.** 2024a. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 28 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução nº 207, 16 de dezembro de 1998.** 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/1099>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CORDEIRO, Mariana Prioli. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS): uma (breve) introdução. *In*: CORDEIRO, Mariana Prioli; SVARTMAN, Bernardo; SOUZA, Laura Vilela e (Org.). **Psicologia na assistência social: um campo de saberes e práticas.** São Paulo: Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/212/191/890-1>. Acesso em: 05 jul. 2024.

CORDEIRO, Mariana Prioli; SATO, Leny. Psicologia na política de assistência social: trabalho em um setor terceirizado. **Estudos de Psicologia**, v. 34, n. 1, p. 41-52, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/DzQDpmFm9hR4GhBL9fYRcdj/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CORDEIRO, Mariana Prioli; SVARTMAN, Bernardo; SOUZA, Laura Vilela e (Org.). **Psicologia na assistência social: um campo de saberes e práticas.** São Paulo: Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/212/191/890-1>. Acesso em: 05 jul. 2024.

COUTINHO, Joana A. **ONGs e Políticas Neoliberais no Brasil.** Florianópolis: UFSC, 2011.

CRUZ, Lílian Rodrigues da; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. A constituição da assistência social como política pública: interrogações à Psicologia. *In*: CRUZ, Lílian Rodrigues da; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima (Org.). **Políticas públicas e assistência social: diálogo com as práticas psicológicas.** 4 ed. Rio de Janeiro, Petrópolis, p. 13-40, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares.** São Paulo: Veras, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

JACCOUD, Luciana; BICHIR, Renata; MESQUITA, Ana Cleusa. O SUAS na proteção social brasileira: transformações recentes e perspectivas. **Novos estudos CEBRAP**, v. 36, p. 37-53, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/Vkv7r47xGw7Hd6XmZdh7HfL/?forma>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MACIEL, Kátia Regina L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARIN, Thais R. **Entre a caridade e os direitos sociais**: a política da política de assistência social no município de São Paulo (Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-11062013-112525/publico/2012_ThaisRodriguesMarin.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

MESTRINER, Maria. L. **O Estado entre a Filantropia e a Assistência Social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

NASCIMENTO, Maria Lívia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**, v. 7, n. 14, p. 13-14, 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7913806>. Acesso em: 28 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DE POLÍTICA FISCAL. **Concentração de renda no topo**: novas revelações pelos dados do IRPF. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/concentracao-de-renda-no-topo-novas-revelacoes-pelos-dados-do>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SÊDA, Edson. Comentário ao artigo 88 do ECA. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros, p. 367-374, 2013.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/4/Livro_cap.%202. Acesso em: 28 jul. 2024.

TAU, Felipe. Criança Livre de Trabalho Infantil. **Rede de Proteção**. 2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/rede-de-protecao/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**: legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

TOSTES, Andréa Fabeni. A criança em situação de abandono - um diálogo entre a psicanálise e o direito. *In*: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. **Psicologia e Justiça**: Infância, Adolescência e Família. Curitiba: Juruá, p. 65-82, 2012.